

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.931, publicada no D.O.U. de 6/11/2019, Seção 1, Pág. 170.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FACEB Educação Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Escola Superior de Itabira, a ser instalada no município de Itabira, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201803578		
PARECER CNE/CES Nº: 525/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Escola Superior de Itabira (código e-MEC nº 23.169), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201803578, em 06 de abril de 2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber: Agronomia, bacharelado.

As seguintes informações foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e transcritas *ipsis litteris* para contextualizar o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. DA MANTIDA

A Escola Superior de Itabira (cód. 23169) será instalada na Rua Sizenando de Barros, 27 Centro, CEP:35900-006, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais.

3. DA MANTENEDORA

A FACEB EDUCACAO LTDA (cód. 1117), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.099.921/0001-41, com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 16/05/2019, tendo obtido o seguinte resultado:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 26/10/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 07/05/2019 a 05/06/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Parcialmente Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 148551, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.80</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4.40</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4.44</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4.16</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 2-Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 3- CORPO DOCENTE E TUTORIAL</i>	<i>Dimensão 4- INFRAESTRUTURA</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201803579	AGRONOMIA, bacharelado	03/02/2019 a 06/02/2019	Conceito: 4,07	Conceito: 3,25	Conceito: 4,33	Conceito 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

O pedido de credenciamento da Escola Superior de Itabira, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a Escola Superior de Itabira possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Além disso, a IES anexou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de AGRONOMIA pleiteado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da Portaria Normativa nº 20/2017.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 4 (quatro) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de AGRONOMIA encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018 e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Escola Superior de Itabira (cód. 23169), a ser instalada na Rua Sizenando de Barros, 27 Centro, CEP:35900-006, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, mantida pela FACEB EDUCACAO LTDA (cód. 1117), com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de AGRONOMIA, bacharelado (código: 1431905; processo: 201803579), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A avaliação *in loco* resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4.33
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.8
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4.4
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4.44
Conceito Final Contínuo	4.16
Conceito Final Faixa	4

A Secretaria e a IES não impugnam o relatório de avaliação.

A autorização do curso pleiteado passou por avaliação *in loco* e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 2- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 3- Corpo Docente e Tutorial	Dimensão 4- Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201803579	AGRONOMIA, bacharelado	3/2/2019 a 6/2/2019	Conceito: 4,07	Conceito: 3,25	Conceito: 4,33	Conceito 4

A SERES é de parecer favorável ao credenciamento da Escola Superior de Itabira, e também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Agronomia, bacharelado. Diante do exposto, considerando os resultados da avaliação, apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior de Itabira, a ser instalada na Rua Sizenando de Barros, nº 27, Centro, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, mantida pela FACEB Educação Ltda., com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Agronomia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente